

Análise Técnica nº. 2/2024 ref. à CI Nº. 02/2024 - CPL

Órgão:	LAFEPE	Sigla:	CPL
Solicitante:	Ana Cecília de Sena Tavares	Cargo:	Coordenadora de Contratos e Licitações
Assunto:	Parecer Técnico		

1. DO OBJETO

Contratação de duas empresas **distintas** para aquisição de serviço de acesso dedicado e simétrico à Internet com solução de proteção Anti DDoS.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 A presente análise abrange somente requisitos técnicos abordados no Termo de Referência apresentado e para os quais houve pedido de reanálise por recurso de participante da Licitação.

2.2 **Não foram considerados aspectos jurídicos, tais como, a modalidade de licitação, condições para inexigibilidade ou dispensa de licitação**, dentre outros.

2.3 Consideramos como premissa que o requisitante é responsável pela qualidade e veracidade das informações.

2.4 A presente análise foi produzida e gerada no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) do Governo do Estado de Pernambuco, apresentando garantia de integridade, de autoria e de autenticidade mediante a utilização de assinatura eletrônica. O uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo é regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 45.157 de 23 de outubro de 2017. De forma, essa Agência não está utilizando carimbos, selos ou vistos nos processos físicos, em que seja solicitado análise e emissão de Parecer Técnico Conclusivo.

2.5 A análise foi construída de acordo com documentos, integrantes do processo eletrônico, digitalizados de acordo com documentos físicos originais protocolados nesta Agência ou documentos nato-digitais recepcionados até a data de emissão desse parecer.

3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

3.1 No tocante ao exposto pela empresa Worldnet Telecom, que apresentou recurso alegando ausência de qualificação técnica das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico, especificamente ao não cumprimento dos requisitos obrigatórios do objeto (itens 2.2.1.1, 2.2.1.2 e e 2.2.1.3 do Termo de Referência), a equipe de TI do LAFEPE realizou análise com base em evidências tanto disponíveis ao público como nas documentações enviadas pelos licitantes e vem a esclarecer por ordem cronológica de análise:

3.2 LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA

3.2.1 A empresa LOCALLINK apresentou todas as evidências documentais que comprovam sua habilitação quanto aos requisitos obrigatórios, possuindo além do mínimo exigido (Item 2.2.1.1 do TR - Interligação com pelo menos 02 sistemas

autônomos), com somatórios das bandas de saída também superior ao mínimo solicitado para este mesmo item;

3.2.2 A empresa LOCALLINK é participante do PTT Recife, o que pode ser prontamente constatado em consulta a site público - <https://ix.br/particip/pe>, atendendo ao discriminado no TR em seu item 2.2.1.2. Adicionalmente possui participação em outros 03 PTTs, conferindo maior segurança de conexão;

3.2.3 A empresa LOCALLINK evidenciou possuir número de CDN's superior ao mínimo discriminado no TR (02 CDN's - Content Delivery Network).

3.3 TB NET INFORMÁTICA LTDA

3.3.1 A empresa TB NET INFORMÁTICA havia apresentado em sua documentação de habilitação comprovações iniciais, mas para complementar as informações, deixando pleno e irrefutável o atendimento dos mesmos itens, a equipe de TI do LAFEPE solicitou diligências, solicitando esclarecimentos adicionais quanto aos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.3:

3.3.2 A empresa TB NET INFORMÁTICA demonstrou possuir além do mínimo exigido para o Item 2.2.1.1 do TR, possuindo integrações nacionais e internacionais, com somatórios das bandas de saída também superior ao mínimo solicitado para este mesmo item;

3.3.3 A empresa TB NET INFORMÁTICA é participante do PTT Recife, o que pode ser prontamente constatado em consulta a site público - <https://ix.br/particip/pe>, atendendo ao discriminado no TR em seu item 2.2.1.2. Adicionalmente possui participação em outros 04 PTTs, conferindo maior segurança de conexão;

3.3.4 A empresa TB NET INFORMÁTICA evidenciou possuir número de CDN's superior ao mínimo discriminado no TR (02 CDN's - Content Delivery Network).

4. CONCLUSÃO

4.1 Com base no exposto, entendemos que não existem observações técnicas apontadas que seja de caráter impeditivo, podendo ser dada continuidade ao processo.

Recife, 19 de fevereiro de 2024

Simone Carla Alves Pereira
Coordenadora de Informática



Documento assinado eletronicamente por **Sweet Gallegher Caetano Costa**, em 19/02/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Carla Alves Pereira**, em 19/02/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46881472** e o código CRC **2B91684E**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: